



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07855/13.

Prefeitura do Municipal de Mãe D'Água. Licitação. Pregão Presencial nº 030/2013. Improcedência dos fatos alegados pelo denunciante. Possibilidade de acesso ao Edital conforme disposições legais. Indeferimento da cautelar suscitada. Envio do Processo de Licitação para exame pelo TCE-PB. Comunicação aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00043/13

Tratam os presentes autos de **representação**, com pedido de cautelar, apresentada pela Ponto Ótica Central – Almeida Bezerra & Cia LTDA, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 030/2013**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de óculos de grau, lentes e armações destinados à população carente do município, conforme especificações do edital.

A presente representação decorre de denúncia formulada pelo Sr. Geraldo Maximiano Bezerra Junior e pelo Sr. Philippe Almeida Bezerra – Sócio – Administrativo e Sócio – Advogado da empresa Almeida Bezerra & Cia Ltda, respectivamente.

Alega, em síntese, a empresa denunciante que a Prefeitura de Mãe D'Água/PB negou o fornecimento do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº. 30/2013, por meio eletrônico de comunicação, afirmando que só será entregue na Sede da Prefeitura a algum representante da empresa.

Requereram os denunciante, ao final, a imediata suspensão da sessão Pública de abertura do respectivo Pregão.

A Auditoria desta Corte entendeu, preliminarmente, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 2º, inciso XVI, e quanto ao ponto questionado pelos denunciante expôs o seguinte:

➤ O ato de negar o fornecimento do edital por e-mail não é arbitrário, eis que, ao invés de contrariar a Lei 8.666/93, está em consonância com o § 1º, art. 21 daquele diploma legal;

➤ A Edilidade, ao negar o fornecimento do edital por e-mail, não obstaculou a participação da empresa no certame e não feriu o princípio da isonomia, eis que constitui ato discricionário da edilidade indicar qual o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, conforme o artigo supracitado.

O Órgão Técnico opinou, ao final, pela rejeição da representação, posto que se trata de análise preliminar do certame em foco, sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do instrumento convocatório, bem como de todo o procedimento licitatório.

É o Relatório.

DO INDEFERIMENTO DA CAUTELAR

Considerando as observações do Órgão Técnico desta Corte acerca da presente representação e que a Prefeitura Municipal de Mãe D'Água efetivamente não negou o acesso ao Edital, nos termos ofertados pelos denunciante;

Considerando o que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como o Art. 8º § 4º da Lei nº 12527/11, o qual dispensa de obrigatoriedade da divulgação de informações via Internet os Municípios com até 10.000 (dez mil habitantes), este Relator **decide**:

1. Indeferir a cautelar suscitada pelos denunciante, consistente na representação apresentada pela Ponto Ótica Central – Almeida Bezerra & Cia LTDA, em face do **Edital do Pregão Presencial nº 030/2013**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de óculos de grau, lentes e armações destinados à população carente do município;

2. Determinar que a Prefeitura de Mãe D'Água, por meio do Prefeito Municipal, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013 para a devida análise pelo Corpo Técnico da Divisão de Licitação;

3. Pela comunicação desta decisão aos interessados;

4. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de Junho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator